

Regulamenta o Artigo 22 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição Federal, e

Considerando que **um dos objetivos** da educação nacional é o desenvolvimento integral da **personalidade do homem brasileiro**;

Considerando que a **educação do povo brasileiro** está intimamente ligada aos interesses da **defesa nacional**, para a qual muito contribui a prática da **educação física**;

Considerando o que consta dos Pareceres nº 16-62, nº 16-A-62, número 29-65 e nº 145-66 do Conselho Federal de Educação;

Considerando que o órgão de fiscalização do Ministério da Educação e Cultura tem verificado casos generalizados de deformação da regra legal, que é a obrigatoriedade estabelecida no Art. 22 da Lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando que as deformações identificadas vêm causando descontinuidade muito prolongada entre as atividades de Educação Física ministradas nos estabelecimentos de ensino;

Considerando que, não havendo continuidade na prática da Educação Física, os efeitos das suas atividades, da maneira como vêm sendo executadas, são nulos ou contraproducentes;

Considerando que a plenitude do acatamento do preceito legal invocado está em função do tempo durante o qual o educador possa dispor de alunos;

Considerando que tem havido dúvidas quanto ao modo de apuração da frequência às aulas ou sessões de educação física;

Considerando que tem sido muito variada a interpretação do texto da lei e das resoluções do Conselho Federal de Educação atinentes ao assunto, o que dificulta a ação das autoridades responsáveis pelo seu cumprimento;

Considerando, finalmente, que cabe ao Governo prescrever normas que evitem distorções ou fraudes da regra legal, além do dever de zelar pela sua plena execução, a fim de que as finalidades mencionadas no Art. 1º da referida Lei de Diretrizes e Bases sejam alcançadas, decreta:

Art. 1º - A Educação Física, prática educativa tornada obrigatória pelo Art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases, para os alunos dos cursos primário e médio até a idade de 18 anos, tem por objetivo aproveitar e dirigir as forças do indivíduo - físicas, morais, intelectuais e sociais - de maneira a utilizá-las na sua totalidade, e neutralizar, na medida do possível, as condições negativas do educando e do meio.

§ 1º Para se alcançar esse amplo objetivo, cumpre aos estabelecimentos do ensino organizar adequado programa de atividades, distribuindo-as pelos dias da semana, de modo que os educandos se exercitem convenientemente em quantidade e por tempo que não venha a neutralizar a continuidade e interligação dos efeitos das práticas parceladas.

§ 2º Cada estabelecimento fará constar de seu regimento a prática semanal de atividades físico-desportivas, fixando o número mínimo de sessões que garantam a continuidade dos efeitos educativos dos exercícios e seja capaz de assegurar o cumprimento do preceito legal sem ferir seu espírito, que é proporcionar aos alunos formação de acordo com os princípios da educação.

Art. 2º - As aulas ou sessões de educação física serão sempre ministradas e as atividades físico-desportivas sempre dirigidas por professores devidamente qualificados.

Art. 3º - A prática da Educação Física só se fará sob assistência médica, sempre que possível especializada.

§ 1º Os efeitos dos exercícios serão apreciados anualmente e os resultados consignados em livro ou em fichas biométricas, de acordo com o modelo fornecido pela Divisão de Educação Física.

§ 2º Incumbe à Divisão de Educação Física baixar as instruções indispensáveis ao pleno cumprimento deste dispositivo.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados ainda a inserir no respectivo regimento a frequência mínima de 75%, em Educação Física, necessária à prestação do exame final das outras disciplinas.

Art. 5º - Não será autorizado a funcionar nem será reconhecido o educandário do sistema federal de ensino que não atender às recomendações constantes dos Pareceres nºs. 16-62, 16-A-62, 29-65 e 145-66, do Conselho Federal de Educação, no que concerne à distribuição horária das sessões e demais preceitos de organização.

Art. 6º - As instalações e o material utilizados nessas atividades serão restaurados, quando estragados, ou substituídos, toda vez que seu uso expuser os alunos a perigo, pelo mau estado em que se achem, bem como melhoradas e ampliados progressivamente, à medida que o desenvolvimento da Escola o exigir.

Art. 7º - A Divisão de Educação Física incentivará ao máximo, pelos meios a seu alcance, e mediante sugestões inovadoras e adequadas, a prática ginástico-desportiva e recreativa, escolar e extra-escolar, facilitando aos estabelecimentos de ensino, na medida do possível, a execução do programa a que se refere o Art. 1º, § 1º, deste decreto.

Art. 8º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1966, 145º da Independência e 78º da República.

H. Castelo Branco
Pedro Aleixo.

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 58.130, de 31 de março de 1966. Regulamenta o art.22 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *In: Documenta nº 50*, Rio de Janeiro, abr.1966.